



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 28 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.502

Recurso nº: 68.704 - PIS/DEDUÇÃO - EXS.: de 1987 e 1988

Recorrente: LOJAS CENTRO MAGAZINE LTDA.

Recorrido: DRF EM VARGINHA (MG)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Subsistindo, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso não provido.

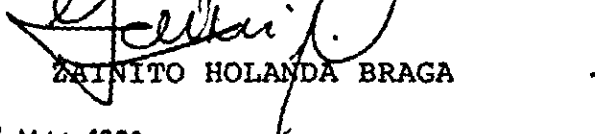
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS CENTRO MAGAZINE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a ingrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

VISTO EM  ZANITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE
MELLO CARTAXO, SÔNIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚ
NIOR e JOSÉ DO EGYPTO VIEIRA SOARES (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13011/000.083/90-16

RECURSO Nº: 68.704
ACORDÃO Nº: 103-13.502
RECORRENTE: LOJAS CENTRO MAGAZINE LTDA.

R E L A T Ó R I O . . E . V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator.

Trata-se de recurso voluntário interposto, em 13.08.91, por LOJAS CENTRO MAGAZINE LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 21.259.940/0001-70, com domicílio tributário em Alfenas (MG), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 15.04.91.

A exigência fiscal contestada tem origem no Auto de Infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício, em 30.11.90, crédito tributário no valor de 2.290,75 BTNF, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido nos períodos-base de 1986 e 1987, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 13011/000.081/90-91.

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

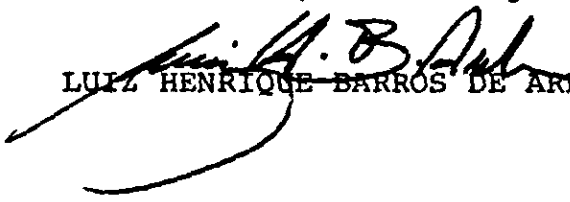
Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 25.01.93, negou provimento ao recurso nos termos do acórdão nº ... 103-13.404.

Acórdão nº 103-13.502

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 28 de janeiro de 1993


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

